



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS - MG



PARECER PARA DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO  
PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 8, DE 2020

Dispõe sobre a prestação de contas de diárias de viagem concedidas a Vereador.

**Autor:** Vereador JOSÉ JOAQUIM PINTO (BARROSO)

**Relator:** Vereador LUSMAR ANTÔNIO PEREIRA

## I RELATÓRIO

O presente projeto, apresentado pelo vereador José Joaquim Pinto (Barroso), tem por escopo estabelecer regras de prestação de contas de diárias de viagem concedidas a Vereador, em complemento às exigências previstas na Lei n.º 1.704, de 31 de agosto de 2009, que dispõe sobre despesas com viagem do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador do Município de Indianópolis-MG.

Dispõe o projeto que o relatório de viagem, exigido pela Lei n.º 1.704, de 2009, para fins de prestação de contas, deve conter descrição circunstanciada da viagem, especificando-se os motivos do deslocamento e, se possível, o seu resultado, e estar acompanhado de comprovantes que atestem a utilização da diária, entre os quais, os enumerados no art. 4º.

O projeto determina ainda a divulgação da prestação de contas das diárias de viagem no portal da transparência da Câmara Municipal e em local de fácil acesso ao público.

No último dia 3 de agosto, esse projeto foi distribuído a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação para, nos termos do art. 37 combinado com o art. 61, do Regimento Interno, receber parecer quanto aos aspectos da sua constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa.

É, em síntese, o relatório.

## II FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Da competência e iniciativa

A matéria do Projeto de Resolução n.º 8, de 2020, insere-se entre as de competência do Município, por se tratar de assunto de interesse local.

Quanto à iniciativa, cabe aduzir inicialmente que tanto o vereador quanto a Mesa Diretora podem apresentar projeto sobre a prestação de contas de despesas com viagem de Vereador.

Assim, a matéria não incorre em qualquer das vedações temáticas estabelecidas pelo § 1º, do art. 62, da Constituição Federal, e pelos arts. 53 e 58, da Lei Orgânica do Município.

## 2.2 Da técnica legislativa

A redação da matéria em estudo é razoável e se encontra formulada de acordo com as disposições da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

## 2.3 Do objeto

O projeto sob exame estabelece que o relatório de viagem, exigido pela Lei n.º 1.704, de 2009, para fins de prestação de contas, deve estar acompanhado de alguns comprovantes referentes às atividades exercidas na viagem.

Não se vislumbra óbice de natureza legal acrescentar essa regra à prestação de contas de recursos financeiros concedidos a Vereador para cobrir despesas com viagens.

De fato, as normas que dispõem sobre diária de viagem devem estabelecer regras sobre a prestação de contas, que pode ser feita de forma simplificada, mediante relatório, e ou apresentação de alguns comprovantes específicos pertinentes às atividades realizadas pelo Vereador durante a viagem.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais orienta que a prestação de contas de diárias de viagem pode ser feita de forma simplificada, por relatório, ou por meio da apresentação de alguns comprovantes referentes às atividades desenvolvidas pelo beneficiário, conforme se vê na decisão a prolatada pela Primeira Câmara do TCEMG, na Sessão do Ordinária do dia 7.4.2015, Processo n.º 9737, Relator: Conselheiro Substituto Hamilton Coelho.

Reforça esse entendimento a Resolução n.º 12, de 2019, do TCEMG, que dispõe sobre a concessão de diárias de viagem aos seus servidores, que prevê, no art. 12, que o servidor do Tribunal que receber diária de viagem deverá juntar à prestação de contas os comprovantes de embarque e de desembarque ou outros documentos que demonstrem o deslocamento, bem como declaração ou cópia do certificado de participação em congresso, palestra, curso ou evento similar.

A obrigatoriedade de divulgar a prestação de contas das diárias de viagem no portal da transparência da Câmara ou em local de fácil acesso ao público, prevista no art. 5º, do projeto, encontra arrimo no princípio constitucional da publicidade e na Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

Superada a questão da legalidade, cabe às demais Comissões desta Casa examinar a conveniência de aprovar ou não o presente projeto.



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS - MG

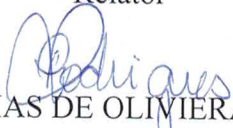


III CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão acolhe o voto do Relator e conclui pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Resolução n.º 8, de 2020.

Sala das Reuniões, 10 de agosto de 2020.

  
LUSMAR ANTÔNIO PERERIA  
Relator

  
CRISTIANE DIAS DE OLIVEIRA RODRIGUES  
Presidente

  
MARCOS TÚLIO DA SILVA  
Membro